



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008563-75.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008563-75.2024.8.26.0114.

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz.

Ação: Regressiva.

Comarca: Campinas – 11ª Vara Cível.

Juiz prolator: Eduardo Bigolin.

Voto nº 41.302

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurados pelo prejuízo em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva ajuizada por Mapfre Seguros Gerais S.A. em face de Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que a r. sentença de fls. 748/753, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, recorre a autora alegando, em suma, que não houve prova da regularidade dos serviços de energia das unidades consumidoras, encargo que caberia à concessionária ré. Aduz a impossibilidade de armazenar todos os equipamentos sinistrados, haja vista o lapso temporal e a grande quantidade de sinistros que ocorrem todos os

dias. Sustenta que houve prova do nexo causal entre os danos nos aparelhos e o pico de tensão oriundo da rede de distribuição de energia elétrica administrada pela apelada, comprovado pelo laudo técnico acostado aos autos. Ressalta, ainda, a responsabilidade objetiva da apelada, que possui o dever legal de zelar pela segurança de seus consumidores, devendo conservar e fiscalizar a rede de distribuição que administra a fim de evitar a ocorrência de picos de tensão de energia elétrica na rede. Pugna pelo provimento do recurso.

O recurso foi contrarrazoado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

A r. sentença não comporta reforma, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

Na qualidade de seguradora, firmou a autora contratos de seguro com Braile Biomédica Indústria Comércio e Representações Ltda., Levlave S. Del. L. EP e Rosevani Toledo Souza ME, os quais cobriam danos elétricos. Alega a inicial que alguns equipamentos dos segurados sofreram danos devido às variações na tensão elétrica, o que ensejou a indenização dos sinistros pela autora que, agora, pleiteia o reembolso dos valores pagos.

Independentemente de se aplicar à lide o Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência do art. 349 do CC/02, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegados e as supostas falhas na prestação de serviço.

Isso porque não ficou suficientemente demonstrado pela autora, por meio dos documentos juntados (fls. 21/100 c.c. 231/521), que os danos aos equipamentos dos segurados foram causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local, valendo dizer que os mencionados documentos, além de produzidos unilateralmente, mostraram-se superficiais, não havendo qualquer vistoria judicial ou administrativa realizada sob o crivo do contraditório para dar a eles a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado, restando inviabilizada a produção de

prova pericial ante a ausência de notícias dos equipamentos.

Cumpre observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, cabe ao consumidor, ainda que sub-rogado, demonstrar razoável liame causal entre o dano apontado e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Nessa esteira, vale anotar precedentes desta C. Câmara:

“AÇÃO DE REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudos unilaterais. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido”. (Apelação Cível n. 1028048-66.2021.8.26.0114, Rel. Des: Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2022).

“Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado comprovados. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido.” (Apelação Cível n. 1000240-22.2021.8.26.0588, Rel. Des: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 25/08/2022).

Assim, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator